

# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

## **DECLARAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO**

### **ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

#### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2025**

#### **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025**

Na data de 10 de abril de 2025, ocorreu a licitação visando a Contratação de empresa especializada para pavimentação em piso de concreto sextavado de via que liga a LMG871 (Estrada Lima Duarte/Ibitipoca) ao Distrito de São José dos Lopes, zona rural de Lima Duarte/MG, conforme Convênio 959331/2024 – firmado entre o Município de Lima Duarte e o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, conforme especificações no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

No momento da abertura do certame, a Agente de Contratações Fernanda Carelli da Silva observou um equívoco entre o edital de licitação e a plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas, onde o primeiro constava entrega da documentação até as 09h e 29 minutos e no segundo constou entrega da documentação até as 09h da data do certame.

Até então, o processo não havia recebido nenhuma impugnação a respeito, sendo assim a Agente obedeceu ao edital e seguiu com o certame iniciando as 09h e 30 minutos.

Porém conforme emails anexados ao processo, a empresa Construpav Pavimentação se sentiu lesada por não conseguir anexar a documentação no portal devido ter ultrapassado o horário de 09h.

A agente de contratações seguiu com a realização do certame, procedendo todos os tramites até a fase de apresentação de recursos, na qual os prazos foram devidamente cumpridos.

O processo foi encaminhado para análise da Procuradoria Municipal sobre a possível anulação do processo por erro insanável no certame licitatório, na qual emitiu parecer favorável a autoridade competente para a revogação do processo licitatório 32/2025.

Garantido o direito do contraditório e da ampla defesa a todos os licitantes participantes do certame, fica estipulado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de manifestação frente a decisão jurídica de anulação da Concorrência Eletrônica 01/2025, podendo os mesmos apresentar suas razões para o email [licitação@limaduarte.mg.gov.br](mailto:licitação@limaduarte.mg.gov.br).

Lima Duarte, 25 de Abril de 2025.

*Rosciomb*



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

## **Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

### **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 24 de abril de 2025.

Autos Processuais nº 32/2025 – Concorrência Eletrônica nº01/20235

Consulente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Anulação de certame.

### **RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou consulta acerca da possibilidade de anulação do certame em virtude de um erro identificado. Segundo relato da agente responsável pelas contratações, no momento da abertura do certame foi constatada uma divergência quanto ao horário estipulado para a entrega da documentação. O edital previa que os documentos deveriam ser entregues até às 9h29, entretanto, na plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas constava o prazo até às 9h do mesmo dia.

Conforme relatado, durante a realização do certame foi seguido o disposto no edital, com início às 9h30, tendo o processo transcorrido até a fase de apresentação de recursos. Nessa etapa, a empresa Construpav Pavimentação apresentou alegação de que não conseguiu anexar a documentação no Portal de Compras Públicas, em razão de o sistema ter encerrado o prazo às 9h daquela data.

É o relatório, passo a opinar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que o processo licitatório tem como finalidade precípua a celebração do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando-se, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos contratos pretendidos pela futura contratante.



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

## *Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

Nesse contexto, embora o processo licitatório possua esse duplo objetivo — garantir a proposta mais vantajosa e preservar a isonomia entre os licitantes —, é imprescindível que todos os atos do procedimento observem estritamente os princípios da legalidade, publicidade, transparência e, especialmente, da igualdade entre os participantes.

Ocorre que, no presente caso, o instrumento convocatório estabeleceu o prazo para entrega dos documentos até às 9h29 do dia designado, enquanto, na plataforma eletrônica "Portal de Compras Públicas", constava como limite o horário das 9h do mesmo dia. Essa divergência compromete gravemente a isonomia entre os licitantes, uma vez que pode ter levado determinados participantes a se absterem de participar do certame, por acreditarem que o prazo já havia expirado.

No caso em questão, a divergência entre o horário estabelecido no edital (9h29) e o horário registrado na plataforma eletrônica (9h) resultou em prejuízo para a empresa Construpav Pavimentação, que não conseguiu anexar a documentação no sistema dentro do prazo informado na plataforma.

Essa situação configura erro material evidente, que compromete a isonomia entre os licitantes e fere os princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao edital, previstos na Lei nº 14.133/21.

Tal inconsistência evidencia falha na condução do procedimento e, por conseguinte, pode configurar vício passível de invalidação do certame, diante da ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que devem nortear todas as etapas do processo licitatório.

Dessarte, mostra-se razoável a determinação de invalidação do certame, devendo este ser reiniciado e conduzido somente após a divulgação de novo edital que estabeleça, de forma clara e unívoca, o horário limite para a entrega da documentação, garantindo, assim, que todos os potenciais licitantes concorram em condições de plena igualdade.

No exercício do autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade. Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando cividos de vícios que os tornam ilegais, porque deles



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

## **Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isto posto, importante destacar o Princípio da Autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais e revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Nesse sentido, a Súmula 473/STF preceitua: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Nos termos do verbete sumular, portanto, é poder-dever da Administração rever o ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais. Uma vez apurado o erro, não é uma faculdade de a Administração retificá-lo e sim uma obrigação.

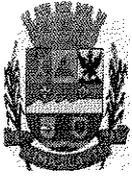
A Administração Pública em decorrência da autotutela deve rever seus atos eivados de vício, em razão do chamado controle administrativo, Maria Sylvia di Pietro, assim define:

*Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (PIETRO, Maria Sylvia Di, 2018, p. 995).*

Assim, constatado vício em determinado ato, pode a Administração revogá-lo em vista da conveniência e da oportunidade ou anulá-lo, este último em razão de ilegalidade do ato administrativo. Nesse sentido Hely Lopes Meireles dita:

*(...) a revogação é o desfazimento do ato por motivo de conveniência ou oportunidade da Administração, ao passo que a anulação é a invalidação por motivo de ilegalidade do ato administrativo. (MEIRELES, Hely Lopes, 2016, p.226).*

Por fim, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, impõe-se à Agente de Contratações a obrigação de notificar os licitantes vencedores acerca da existência de



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

**Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

vício insanável, passível de anulação do certame, antes que a autoridade competente proceda com o seu desfazimento.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 473 do STF, no art. 71, III, da Lei 14.133/2021, considerando a violação de dispositivos constitucionais, bem como a mitigação da competitividade do certame, opino pela anulação da Concorrência Eletrônica nº01/2025.

É como penso.

À consideração superior.

**Sara Lopes Delgado  
Advogada do Município  
OAB/MG 203.975**